

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/000.941/91-02
ACORDAO N. 106-6.049

Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nr: 72.587 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : WALFRIDO DE MORAES RIBEIRO SOBRINHO
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ACAS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável,
na cédula "H" da declaração do contribuinte, o
acrécimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja
origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WALFRIDO DE MORAES RIBEIRO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI E SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE,
JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTES, OS CONSELHEIROS
LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/000.941/91-02
ACORDÃO N. 106-6.049

Recurso nr. 72.587

Recorrente : WALFRIDO DE MORAES RIBEIRO SOBRINHO

R E L A T O R I O

WALFRIDO DE MORAES RIBEIRO SOBRINHO, já qualificado, por seu representante (fls. 106), recorre da decisão da DRF Campo Grande-MS de que foi cientificado em 12.03.92 (fls. 122), através de recurso protocolado em 13.04.92 (fls. 124), uma 2a. feira.

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), conforme MAPA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL de fls. 02.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 06.05.91 (fls. 103), tendo a DIRPF/87 sido entregue em 19.03.87 (fls. 30).

2B. O valor do APD levantado foi de Cz\$ 649.096,74.

2C. Considerando o MAPA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 02), concorreram para a ocorrência do APD:

- . glosa parcial de RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS, que passaram de Cz\$ 2.739.057 para Cz\$ 1.539.090, tendo sido glosada, portanto, a importância de Cz\$ 1.199.967, a qual, por si só, é mais que suficiente para determinar o APD encontrado.

- . a inclusão do cheque visado emitido em 30.12.86, no valor de Cz\$ 4.400.000,00, sacado da conta nr. 00829-3 junto ao ITAU e depositado na mesma conta em 02.01.87 (fls. 08 e 09). No mapa de EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 02, esta inclusão no rol das aplicações foi, na prática,



ca, neutralizada pela exclusão, no mesmo rol de aplicações, do valor de Cz\$ 4.399.059,14, decorrente do ajustamento para_menos, do saldo bancário declarado pelo contribuinte, em 31.12. do ano-base, junto ao mesmo Banco Itau, em outra conta (a de nr. 1023-04470) - ver fls. 36 em confronto com fls. 02.

2D. A multa de ofício foi agravada para 75%, em função do não atendimento à intimação de fls. 49/50.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 108), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que o saldo da conta 04470-2 seria de Cz\$ 3.251.487,00 e pertenceria às Sras. Olinda Farias de Moraes e Maria Inês de Moraes Mascarenhas;

b) junta cópias de fls. de anexo 5 Declarações de Rens, ao que alega, extraídas das Declarações de Rendimentos das mesmas (fls. 110/111);

c) que o saldo bancário declarado incluía o valor do cheque visado.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 115), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, argumentando que a conta nr. 04470-2 não tinha como titulares, nem mesmo em conjunto, as referidas Senhoras, reportando-se à informação prestada pelo Banco Itau (fls. 46).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 117) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 124 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

6A. Como se depreende da leitura, a defesa argumenta, pela 1a. vez, ter o contribuinte cometido erro de fato ao informar, na Declaração IRPF/87, o saldo de Cz\$ 4.401.207,00 relativo à conta de nr.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/000.941/91-02
ACORDAO N. 106-6.049

04470-2, a qual, segundo seus argumentos, não lhe pertencia.

E o relatório.



V O T O

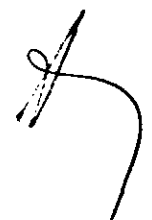
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado, o contribuinte não nega os fatos que resultaram na autuação. Quanto à glosa de rendimentos não tributáveis, nem mesmo se pronuncia; quanto à questão do cheque visado - artifício para obter extratos bancários com saldos artificialmente reduzidos em 31.12 do ano-base e fugir à tributação com base em aumento patrimonial não justificado - admite-o expressamente o contribuinte na impugnação, ao afirmar que o mesmo compunha o saldo da conta 04470-2, como constava de sua declaração. Incoerentemente, no recurso se contradiz ao argumentar que tal conta não lhe pertencia.

2. Inicialmente, a ser verdade que cometera engano ao informar - espontaneamente - tal saldo em sua Declaração de Bens, deveria, em tempo hábil, ter procedido à sua retificação e não deixar para fazê-lo, agora, em tempo de recurso, posteriormente, portanto, ao início da ação fiscal. Nos termos do art. 616 do RIR/80, é inadmissível aceitar, agora, tal retificação.

3. Ademais, como lavrado no relatório, o mapa de EVOLUÇÃO PATRIMONIAL que definiu o Aumento Patrimonial a Descoberto (fls. 02) praticamente neutraliza este aspecto da questão, ao incluir nas Aplicações o valor do cheque visado (4.400.000) e ao excluir das mesmas, o valor de 4.399.059,41, a título de ajuste do saldo da conta nr. 04470-2.

4. Assim, ainda que se admitisse a possibilidade de excluir, como pretende o recorrente, o saldo informado (4.401.207,00), tal providência em nada lhe aproveitaria, pois restaria o fato - não contestado - de que deixara de declarar a posse de cheque visado no valor de 4.000.000, sacado da conta nr. 00829-3 e depositado, após a virada do ano, na mesma conta - conta essa confessadamente do recorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10140/000.941/91-02
ACORDÃO N. 106-6.049

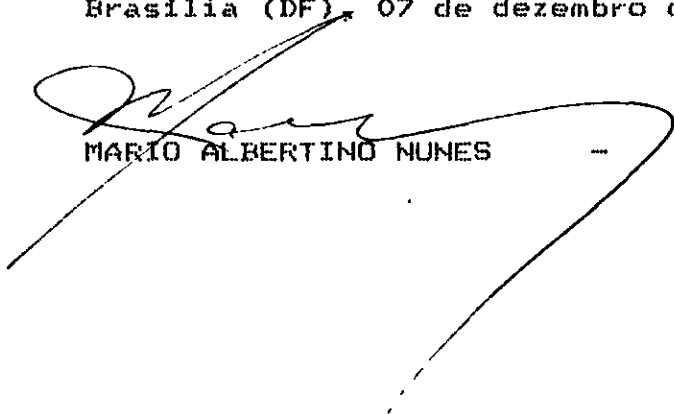
5. O ponto crucial seria o ataque à glosa de rendimentos não tributáveis - o que o contribuinte não fez, o que atesta sua concordância com a glosa que, como também frisado no relatório, determina, por si só, o APD levantado.

6. Outrossim, não se defendeu o contribuinte da exacerbação da multa de ofício.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR